

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 565

DE 29 DE ABRIL DE 2010.

CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/INCIDENTE – OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO - ESCAPAMENTO DE GÁS - RUA BARÃO DE ITAPAGIPE/ESQ. RUA BISPO - TIJUCA/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nºE -12/020.292/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de ADVERTÊNCIA, devido ao descumprimento do disposto nas Cláusulas Primeira, §3º; Cláusula Quarta, caput do instrumento concessivo, bem assim, no Art.19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 01/2007, de 04/09/2007.

Art. 2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária (CAPET), a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº01/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2010.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro-Presidente Revisor

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

SÉRGIO BURROWES RAPOSO

Conselheiro-Relator



DATA: 26/08/2008

AGENERSA Proc. E: R 1020 292 2008

Fls: 44

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº.: E-12/020.292/2008
Autuação: 26/08/2008
Concessionária: CEG
Assunto: Acidente/Incidente – Ocorrência na Rede de Distribuição – Escapamento de Gás - Rua Barão de Itapagipe, Esquina Com Rua do Bispo – Tijuca - Rio de Janeiro.
Relato: 30 de março de 2010

VOTO

Trata-se de processo regulatório iniciado pela CAENE, provocada pela concessionária CEG, através da correspondência DJRI-E – 454/08, de 26/08/08, sobre acidente/incidente ocorrido na Rua Barão de Itapagipe, esquina com a Rua do Bispo, Tijuca, Rio de Janeiro, a qual apresenta a esta AGENERSA o informe resumido de acidente/incidente, além das providências adotadas. Segue, abaixo, em parte, o relato do informe de acidente/incidente:

DESCRIÇÃO SUSCINTA DA OCORRÊNCIA:

Às 17:56h, foi recebido telefonema do Corpo de Bombeiros, informando sobre escapamento de gás em obra da CEG na Rua Barão de Itapagipe esquina com Rua do Bispo - Tijuca - Rio de Janeiro;

Por se tratar de uma obra de renovação de rede, o Centro de Controle da CEG acionou o Serviço de Construção de Redes, que informou que os funcionários de uma firma contratada realizavam o serviço de colocação de um balão de vedação do fluxo de gás na tubulação de ferro fundido de 150 mm, de baixa pressão, quando um transeunte jogou uma ponta de cigarro acesa dentro da vala provocando um incêndio;

Às 18:30h, os técnicos da CEG chegaram ao local e iniciaram imediatamente os procedimentos de isolamento do trecho de rede para vedar o escapamento e extinguir o incêndio e o Corpo de Bombeiros, que já se encontrava no local, isolou a área.



RESOLUÇÃO DA OCORRÊNCIA:

Às 18:38h, a equipe da CEG realizou o serviço de pinçamento do tubo de 110 mm polietileno, baixa pressão, que abastece o trecho da rede de 150 mm, ferro fundido, vedando o fluxo de gás enquanto o Corpo de Bombeiros extinguiu o incêndio e às 19:00h, o Corpo de Bombeiros retirou-se do local e liberou as pistas de rolamento que estavam bloqueadas.

A Concessionária protocolou nessa Agência, em 02/09/08, correspondência DJRI/468/08, capeando relatório de incidente – Rua do Bispo, e seu anexo (Croqui de uma planta). A seguir o que relata este documento, em parte:

Introdução.

Obra de inserção de tubo de polietileno (PE) 110 mm SDR17, 6 em tubo de ferro fundido 150 mm, cujo objetivo da obra é a substituição do tubo de ferro pelo tubo de polietileno, devido à existência de fugas na rede de ferro da Rua do Bispo entre o n° 170 e a Rua Barão de Itapagipe.

Seqüência dos fatos do incidente:

O início da mobilização foi pela manhã às 9:00h, onde o objetivo do dia de trabalho seria instalação de 215,00m de tubo, construção de 15 ramais e três interligações. Às 17:50h, ao instalar um balão em frente ao n° 269, momento de escape de gás, (...) ocorreu uma ignição externa que provocou a inflamação do gás provocando uma chama de aproximadamente 1,00m de altura.

Às 18:30h a equipe de manutenção da CEG chegou ao local onde havia a presença do Corpo de Bombeiros, que aguardava o bloqueio do fluxo de gás naquele ponto, eliminando o combustível e extinguindo a chama. (...) Assim que foi localizada a tubulação, às 18:38h, a rede de PE foi pinçada, acabando com as chamas. Em seguida o Corpo de Bombeiros resfriou o ponto de chamas com água.

Conclusão.

Por se tratar de um serviço a frio, sem presença de máquinas que pudessem provocar ignição, como lixadeiras, máquinas de solda ou ainda conjunto de oxigênio acetileno, a fonte de ignição foi externa à obra: ponta de cigarro lançada por transeunte.

De forma a melhor instruir o processo, foi enviado ao Coronel Sr. Pedro Machado, Presidente do CBMERJ, ofício AGENERSA/ASSESS/SR n°. 01, de 20/03/09, comunicando a tramitação, nesta Agência Reguladora, do referido regulatório, à disposição, para vista e oferecimento das considerações cabíveis.

Não havendo resposta por parte do Corpo de Bombeiros, o processo em referência, foi enviado para a Procuradoria, a qual emitiu o seguinte parecer, inclusive



DATA: 26/08/2008

AGENERSA Proc. L. 12/020.292/2008

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Fls. 46

reportando-se a parecer anterior da CAENE, constante do processo, o qual reproduzo em parte:

“Extraímos dos autos, o documento proveniente da área técnica da AGENERSA, no qual isenta a Concessionária de qualquer culpabilidade.

“Assim, não vemos culpabilidade direta da Concessionária, já que a fonte de ignição foi externa e posteriormente a CEG tomou as providências necessárias.”

“(…) considerando a manifestação da CAENE, não vemos como imputar à Concessionária qualquer responsabilidade. Como também (...) constatamos através do contido nos presentes autos, que a Concessionária não interferiu para a ocorrência do evento, havendo neste caso, atuação de terceiros.”

“Consta (...) dos autos, (relatório técnico), que a Delegatária cumpriu todas as obrigações constantes do instrumento concessivo, não havendo sua culpabilidade (...).”

“Importa acrescentar que nos termos da Lei nº. 4.556 de 2005, que cria, estrutura, dispõe sobre o funcionamento desta AGENERSA, compete à mesma, (...) zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos Contratos de Concessão ou permissão de serviços relativos à esfera de suas atribuições, de onde se depreende a prestação do serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários.”

“De outro giro, entendemos que a Concessionária deverá cumprir o estabelecido na cláusula oitava do instrumento concessivo no que diz respeito ao seguro dos bens vinculados à concessão, demonstrando o ressarcimento dos custos desta intervenção por parte dos responsáveis ou que estes custos estão cobertos pelas apólices securitárias da Concessionária.

A Concessionária, sobre o assunto, informou que: “Nesse caso (...) o valor alcançado em decorrência do sinistro foi de R\$ 235,82 (duzentos e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos) e (...) por esta razão, não foi pleiteado a cobertura do seguro contratado. Ademais, (...) a CEG (...) por (...) não ter conhecimento da identidade do causador (...) não tem meios para propor ação de cobrança. (...)”

Reconhece ainda a Concessionária que “(...) os prejuízos decorrentes do acidente/incidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.”

Em resposta ao ofício AGENERSA/ ASSESS/SR nº. 09/10, de 22/02/10, a Concessionária tece comentários, através de sua correspondência DIJUR-E-119/10, como segue:

(...) quanto ao incidente ocorrido na Rua Barão de Itapagipe, esquina com a Rua do Bispo, Tijuca/RJ, nosso entendimento, baseado nas conclusões de nossas equipes técnicas e corroborado pelo parecer emitido pela Câmara de Energia da



DATA: 26.10.08/20.08

AGENERSA

Proc. E-121020.292/2008

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

[Assinatura]

AGENERSA, é o de não ter havido qualquer interveniência de nossas atividades na eclosão do lamentável fato em apreço (...).

Em vista de todo o exposto, requer a este Egrégio Conselho que sejam acolhidas as razões desta Concessionária, (...) com o conseqüente arquivamento do processo, o que se constitui medida de salutar justiça.

Em seu parecer final a Procuradoria adenda, sobre a correspondência acima mencionada:

"(...) dando conta de que o acidente/incidente ocorrido Rua Barão de Itapagibe, esquina da Rua Bispo, (...) não foi de sua responsabilidade (...) e (...) cita trechos dos pareceres da Procuradoria e CAENE."

Foi acostada ao processo a correspondência DIJUR-E-1054/10, de 19/03/10, na qual a Concessionária apresenta suas considerações finais nos seguintes termos, em parte: (...) reiterar os termos da DIJUR-E-119/10, de 02/03/10, (...) como também aproveitamos a oportunidade para ratificar todas as considerações esposadas no presente processo regulatório, e pugnar pelo encerramento do feito, com o conseqüente arquivamento do processo, o que se constitui medida de salutar justiça.

Desta forma, acompanho os pareceres da CAENE e da PROCURADORIA e proponho ao Conselho Diretor:

1. Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG quanto às causas do acidente em tela.
2. Considerar que a Concessionária atendeu a contento o disposto na cláusula quarta do Contrato de Concessão.
3. Determinar que os prejuízos decorrentes do acidente não ensejarão reequilíbrio econômico – financeiro do contrato de concessão.
4. Encerrar o presente processo.

Assim voto.

[Assinatura]

Sérgio Raposo
Conselheiro-Relator

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº. E-12/020.292/2008

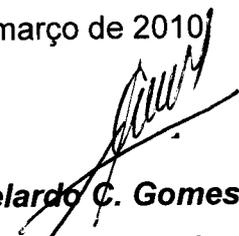
Data 26/08/2008 Fls.48

Rubrica _____

Ao Gabinete do Conselheiro José Carlos dos Santos Araújo.

Encaminhamos o presente processo, de ordem superior, para possibilitar o atendimento ao disposto no **caput** do Art. 73 do Regimento Interno desta Autarquia.

Em 30 de março de 2010


Paulo Abelardo C. Gomes
Assessor de Conselheiro
Mat. 278-2



AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CI AGENERSA/JCSA Nº 22/2010

Em, 05 de abril de 2010.

De: Conselheiro-Presidente José Carlos dos Santos Araújo
Ao: Conselho Diretor

Serviço Público Estadual
Processo n.º E12020292, 2008
Data 26, 08, 08 Fm: fls 49

Rubrica:

Senhores Conselheiros,

Solicito a V.Sas., de acordo com os dispositivos regimentais vigentes, a renovação do prazo ao pedido de vista do processo abaixo relacionado:

Nº Processo		Assunto
E-12/020.292/2008	CEG	Acidente/Incidente – Ocorrência na Rede de Distribuição – Escapamento de Gás. Rua Barão de Itapagipe/Esq.Rua Bispo – Tijuca/RJ

Atenciosamente,

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro-Presidente

De acordo:

Darcília Aparecida da Silva Leite
Conselheira

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro

Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.292, 2008

Data 26/08/08 Fls: 50

Rubrica:

Processo n.º : E-12/020.292/2008
Autuação: 26/08/2008
Concessionária: CEG
Assunto: Acidente/Incidente – Ocorrência na rede de distribuição – Escapamento de Gás – Rua Barão de Itapagipe/Esq.Rua Bispo – Tijuca/RJ
Relato: 29 de abril de 2010.

VOTO DE VISTA

Solicitei vista deste processo na Sessão Regulatória em que foi prolatado o voto do Conselheiro Relator Sérgio Raposo, devolvendo-o agora com o meu voto, dando cumprimento ao artigo 73 do Regimento Interno desta AGENERSA.

Trata-se de processo regulatório iniciado pela CAENE, em razão de missiva enviada pela Concessionária CEG (DJRI-E – 454/08), referente a acidente/incidente ocorrido na Rua Barão de Itapagipe, esquina com a Rua do Bispo, Tijuca, Rio de Janeiro.

A CEG informa que recebeu telefonema do Corpo de Bombeiros narrando escapamento de gás em obra realizada pela própria concessionária, localizada na Rua Barão de Itapagipe.

Alega a concessionária que o incêndio, objeto do acidente/incidente em questão, teria ocorrido em razão do lançamento de ponta de cigarro por transeunte dentro da vala na qual a obra se localizava.

Ao simples cotejar dos autos é possível constatar a inexistência total de provas que demonstrem, de forma inequívoca, que o incêndio foi causado pela remessa de ponta por transeunte.



Rua Brumada, 2000
Serviço Público Estadual
Processo n.º E33120149 2008
Data 24.05.06 Fls.: 142
AGENERSA
Rubrica: J

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Serviço Público Estadual

Processo n.º E12020.292/2008
Data 22/05/06 Fls.: 151
Rubrica: J

Verifica-se que os documentos que instruem os autos em comento não comprovam o fato afirmado pela CEG, ao revés, trata-se de meras alegações, sem qualquer respaldo probatório.

Não bastasse a falta de provas nesse sentido, mister salientar que a concessionária não adotou as medidas de segurança adequadas quando da instalação do balão citado a fls.10 dos autos, momento em que, segundo a própria concessionária, houve escape de gás através de furo de 38mm.

Inexiste o alegado fato de terceiro a liberar a concessionária de sua responsabilidade pelo incêndio ocorrido, que gerou risco aos transeuntes e moradores locais.

Ressalte-se ainda, que consta dos autos, a fls.05, reportagem do JB *on line*, noticiando o acidente e afirmando que o funcionário da empresa terceirizada que prestava serviços à CEG teria sofrido queimaduras, fato, que, inclusive, não foi contestado pela concessionária.

Na mesma reportagem a CEG insiste em afirmar que o acidente teria sido causado em decorrência do lançamento de uma ponta de cigarro, por um passageiro de dentro do ônibus.

Não obstante, considerando a segurança e os riscos que razoavelmente se espera do fornecimento do serviço prestado pela concessionária, não restou comprovado nos autos que esta tenha atuado no exato limite de suas atribuições legais no que tange à fiscalização de procedimentos como o que ora se expõe.

Não se pode admitir que a CEG, sabedora dos riscos de sua atividade e ciente de que para a realização do procedimento em tela haveria escape de gás, não tenha adotado todas as medidas de segurança necessárias a evitar incêndios ou explosões.



Rubrica:

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo n.º E12020.292, 2008
Processo n.º E33120149, 2006
Data 24.05.06
Fls.: 143

AGENERSA

Ainda que o incêndio tivesse sido proveniente da remessa de ponta de cigarro, como insiste a concessionária em afirmar, restaria demonstrada a falha na prestação do serviço, já que não é razoável que a troca de rede, com escape de gás, seja efetuada "a céu aberto", sem medida de proteção suficiente a obstar a remessa de objetos no local da obra.

A atividade da concessionária é de alto risco, o que, por si só, majora a sua responsabilidade e zelo para com terceiros, transeuntes e seus próprios funcionários.

A prestação do serviço foi defeituosa, causando o incêndio, e colocando em risco a vida e a saúde de grande número de pessoas, repisando ainda que a CEG não provou a excludente de responsabilidade do "fato de terceiro".

A alegação de que a "fonte de ignição foi externa à obra" apenas corrobora o entendimento de que toda e qualquer forma de ignição externa deve ser evitada, o que, certamente não ocorre a partir do momento em que é possível arremessar objetos no local onde o procedimento, com escape de gás, está sendo realizado.

Diferentemente seria a hipótese, se, adotando todas as medidas de segurança, ainda assim um terceiro, propositalmente e esforçando-se para fazê-lo, produzisse a "fonte de ignição externa". Neste caso, restaria demonstrada a quebra do nexos causal, ou ainda, "fato de terceiro", o que, contudo, não ocorreu nestes autos.

Ainda que, em última hipótese, no caso em tela, se considerasse a culpa de terceiro, esta não seria suficiente a ilidir a responsabilidade da concessionária, pois o fato se relaciona com os riscos da própria atividade desenvolvida pela empresa e não pode ser alegado como excludente de responsabilidade.

Aplica-se, portanto, a teoria do risco do empreendimento, pela qual, todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa.



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nesse diapasão mister transcrever trecho do **decisum** proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, e que trouxe à baila a "Teoria do Risco do Empreendimento" :

"(...) Afigura-se a responsabilidade civil objetiva do fornecedor, por evidente defeito na prestação de serviço, fundada no art. 14, "caput", e § 1º, da Lei nº 8.078/90 e na teoria do risco empresarial, considerando que quem retira proveito de uma atividade de risco, com probabilidade de danos, obtendo vantagens, lucros e benefícios, deve arcar com os prejuízos perpetrados. Releva notar que o fato de terceiro não exclui sua responsabilidade civil e consumerista em relação à vítima inocente, notadamente, quando se evidencia a falta de diligência das empresas(...)". (grifei) DES. ROBERTO DE ABREU E SILVA - Julgamento: 16/03/2010 - NONA CAMARA CIVEL - APELACAO - (0006620-27.2009.8.19.0028)

Esta Agência Reguladora não pode fechar os olhos para casos como o que ora se suscita, uma vez que a adoção de medidas de segurança mais eficazes, com certeza, evitariam acidentes dessa natureza e não colocariam a vida de pessoas em risco.

Observa-se ainda que a concessionária contratou empresa terceirizada para a realização do serviço configurando sua culpa **in eligendo**, ou seja, deixou de adotar as cautelas necessárias para a escolha de uma pessoa para exercer sua atividade.

Sendo assim, sequer caberia a alegação de que o procedimento fora realizado por empresa terceirizada, uma vez que ainda assim a responsabilidade recairia sobre a concessionária, em razão de ter feito a escolha errada.

Serviço Público Estadual

Processo n.º 5120.020292, 03

Data 24/05/06 Fls.: 71



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Serviço Público Estadual
Processo n.º E33120/149 2006
Data 24/05/06 Fls.: 144
AGENERSA
RUBRO

Nesse sentido o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZATÓRIA - PRELIMINAR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESTADORA DE SERVIÇO PARA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE TELEFONIA - RELAÇÃO DE PREPOSIÇÃO - CULPA IN ELIGENDO CONFIGURAÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 17 DO CODECON EQUIPARAÇÃO DAS VITIMAS DO FATO DO SERVIÇO A CONSUMIDOR - REQUISITOS DO DEVER DE INDENIZAR ATENDIMENTO (...) 1. As concessionárias de serviço público são responsáveis pelos danos ocasionados pelas empresas que lhe prestam serviços, na esteira do que dispõe o instituto da culpa in eligendo e das garantias decorrentes da aplicação do art. 17 da Lei 8078/90. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido. (grifei) - DES. MARIO GUIMARAES NETO - Julgamento: 12/09/2006 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL - APELACAO - 2006.001.29363

Desta feita, outra não pode ser a conclusão do que constatar a responsabilidade da concessionária CEG pelo incêndio ocorrido na data de 22 de agosto de 2008, em razão da falta de cautela necessária a evitar que objetos ou qualquer outra fonte externa de ignição alcançasse o local onde a obra estava sendo realizada, e onde haveria escapamento de gás.



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGENERSA

Deixo de majorar a penalidade ora aplicada, em razão de não constar nos autos a prova inequívoca da ocorrência de acidente com vítimas. Verifica-se às fls.05, haver tão somente notícia veiculada no JB *on line*, sem qualquer outra fonte oficial.

Não seria razoável que este relator admitisse a simples notícia como forma de impor penalidade mais gravosa, já que da mesma forma, deixou de admitir a mera alegação da concessionária no tocante à remessa de ponta de cigarro. Conduta diversa acabaria por ensejar em verdadeira violação ao princípio da isonomia na análise das provas.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

- Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de ADVERTÊNCIA, nos termos do Art.19, inciso IV, da Instrução Normativa 01/2007

É como voto.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo n.º

E33120149

2006

Data

24/05/06

Fls.:

146

Rubrica:



GOVERNO DO
Rio de
Janeiro

Handwritten signature

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 565

DE 29 DE ABRIL DE 2010.

ACIDENTE/INCIDENTE – OCORRÊNCIA
NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO –
ESCAPAMENTO DE GÁS – RUA BARÃO
DE ITAPAGIPE/ESQ.RUA BISPO –
TIJUCA/RJ

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° E-12/020.292/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de ADVERTÊNCIA, devido ao descumprimento do disposto nas Cláusulas Primeira, §3º, Cláusula Quarta, caput do instrumento concessivo, bem assim, no Art.19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n°. 01/2007, de 04/09/2007.

Art.2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária (CAPET), a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n°.01/2007.

Art.3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2010.

Handwritten signature
José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro-Presidente Relator

Handwritten signature
Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira

Handwritten signature
Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro

Handwritten signature
Sérgio Burrows Raposo
Conselheiro

Serviço Público Estadual
Processo n.º E12020292, 2008

Data

26/03/08

Fls.:

50

Rubrica:

Handwritten signature